

Projeto de Lei nº. 341/23

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2023

Protocolo: 398/23



AO EXPEDIENTE
Ex.: 13.12.23

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13 DEZ 2023

Elineide Loff
Servidor (nome legal)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 252, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Concede reajuste de vencimentos a servidores da carreira Policial Civil, altera e acresce dispositivos e altera Anexos da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002.”.

Senhores Parlamentares, com o intuito de valorizar os profissionais da segurança pública do estado de Rondônia e atendendo ao compromisso assumido por mim com a categoria, encaminho Projeto de Lei que reajusta o vencimento da Polícia Civil. Ressalto que essa valorização salarial enaltece a importância desses profissionais que atuam com presteza e dedicação. Saliento que tal reajuste só foi possível devido a uma gestão eficiente, comprometida e que não mede esforços em prol dos servidores públicos.

Ademais, é imperioso destacar que os salários do setor encontram-se demasiadamente defasados, ocupando as últimas colocações em ranking nacional de vencimento, ainda assim, os profissionais mantém-se trabalhando com responsabilidade, afinco e comprometimento com suas funções e com a segurança e bem-estar da população.

É pertinente frisar que os auxílios e adicionais, que anteriormente eram fixados em percentuais, agora passam a ser fixados em valores numéricos, mantendo-se exatamente o valor pago atualmente, não havendo elevação de valores com a proposta de realinhamento salarial ora apresentada, evitando assim o aumento de gastos.

Outrossim, os servidores que trabalham na segurança pública do Estado de Rondônia têm obtido resultados expressivos, visto que as operações são realizadas diariamente coibindo e reprimindo o crime no Estado, fazendo com que avancemos no intuito de tornar Rondônia o Estado mais seguro do Brasil.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Received em: 13/12/23
Hora: 19h: 30 min
Elineide Loff
ASSINATURA

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0044263549 e o código CRC D2D15B67.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Concede reajuste de vencimentos a servidores da carreira Policial Civil, altera e acresce dispositivos e altera Anexos da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos a servidores da carreira Policial Civil, consolidado no Anexo Único na Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.”.

Art. 2º O § 1º, os incisos I e II e o **caput**, todos do art. 12 e os incisos I, II e III do § 4º do art. 14 da Lei nº 1.041, de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A Indenização de Ensino e Instrução destina-se a custear as despesas decorrentes das atividades docentes para os Policiais Civis, em estabelecimentos de ensino de suas respectivas instituições, nos seguintes valores:

I - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior, na condição de instrutor; e

II - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por hora-aula efetivamente ministrada a cursos ou estágios de nível superior, na condição de monitor.

designados. § 1º A indenização de que trata este artigo é devida aos instrutores e monitores legalmente

Art. 14.

§ 4°

I - R\$ 6.270,00 (seis mil duzentos e setenta reais), para o Curso Superior de Polícia Civil e de Aperfeiçoamento;

II - R\$ 5.610,00 (cinco mil seiscentos e dez reais), para os Cursos de Especialização.

III - 70% (setenta por cento) dos valores aplicados nos incisos I e II, quando os respectivos cursos forem realizados na sede em que o Policial Civil estiver lotado.

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 12 da Lei nº 1.041, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º O Conselho Superior da Polícia Civil regulamentará as funções e atribuições de instrutores e monitores, os quais serão designados por ato do Diretor da ACADEPOL/PCRO.” (NR)

Art. 4º Os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041, de 2002, ficam renomeados para Anexo Único, o qual passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Fica revogado o § 8º do art. 11 da Lei nº 1.041, de 2002.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO



Cargo	Classe	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
DELEGADO DE POLÍCIA	1 ^a	R\$ 16.003,20	R\$ 16.601,77	R\$ 17.200,00
	2 ^a	R\$ 18.788,80	R\$ 18.894,43	R\$ 19.000,00
	3 ^a	R\$ 23.889,60	R\$ 27.445,81	R\$ 31.000,00
	Especial	R\$ 29.144,00	R\$ 34.073,40	R\$ 39.000,00
MÉDICO LEGISTA ODONTÓLOGO LEGAL PSIQUIATRA LEGAL	1 ^a	R\$ 16.003,20	R\$ 16.601,77	R\$ 17.200,00
	2 ^a	R\$ 18.788,80	R\$ 18.894,43	R\$ 19.000,00
	3 ^a	R\$ 23.889,60	R\$ 27.445,81	R\$ 31.000,00
	Especial	R\$ 29.144,00	R\$ 34.073,40	R\$ 39.000,00
AGENTE DE POLÍCIA AGENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCRIVÃO DE POLÍCIA DATILOSCOPISTA POLICIAL TÉCNICO EM NECRÓPSIA	1 ^a	R\$ 5.281,65	R\$ 5.290,83	R\$ 5.300,00
	2 ^a	R\$ 6.024,34	R\$ 6.312,26	R\$ 6.600,00
	3 ^a	R\$ 8.201,56	R\$ 9.701,21	R\$ 11.200,00
	Especial	R\$ 10.798,36	R\$ 13.900,07	R\$ 17.000,00
AUXILIAR EM NECRÓPSIA	1 ^a	R\$ 4.598,92	R\$ 4.606,42	R\$ 4.615,00
	2 ^a	R\$ 5.288,58	R\$ 5.526,63	R\$ 5.700,00
	3 ^a	R\$ 6.691,91	R\$ 7.828,21	R\$ 9.000,00
	Especial	R\$ 8.302,05	R\$ 10.492,91	R\$ 12.600,00

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Cargo	Classe	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
-------	--------	-------------------------------	-------------------------------	-------------------------------



PERITO CRIMINAL	1 ^a	R\$ 16.003,20	R\$ 16.601,77	R\$ 17.200,00
	2 ^a	R\$ 18.788,80	R\$ 18.894,43	R\$ 19.000,00
	3 ^a	R\$ 23.889,60	R\$ 27.445,81	R\$ 31.000,00
	Especial	R\$ 29.144,00	R\$ 34.073,40	R\$ 39.000,00
AGENTE DE CRIMINALÍSTICA TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1 ^a	R\$ 5.281,65	R\$ 5.290,83	R\$ 5.300,00
	2 ^a	R\$ 6.024,34	R\$ 6.312,26	R\$ 6.600,00
	3 ^a	R\$ 8.201,56	R\$ 9.701,21	R\$ 11.200,00
	Especial	R\$ 10.798,36	R\$ 13.900,07	R\$ 17.000,00
AUXILIAR OPERACIONAL DE PERITO CRIMINAL	1 ^a	R\$ 4.598,92	R\$ 4.606,42	R\$ 4.615,00
	2 ^a	R\$ 5.288,58	R\$ 5.526,63	R\$ 5.700,00
	3 ^a	R\$ 6.691,91	R\$ 7.828,21	R\$ 9.000,00
	Especial	R\$ 8.302,05	R\$ 10.492,91	R\$ 12.600,00

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO TRANSFORMADO

Cargo	Classe	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES	1 ^a	R\$ 5.281,65	R\$ 5.290,83	R\$ 5.300,00
	2 ^a	R\$ 6.024,34	R\$ 6.312,26	R\$ 6.600,00
	3 ^a	R\$ 8.201,56	R\$ 9.701,21	R\$ 11.200,00
	Especial	R\$ 10.798,36	R\$ 13.900,07	R\$ 17.000,00

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0044257571 e o código CRC F4CA414A.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.008883/2023-83

SEI nº 0044257571



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

JUSTIFICATIVA

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência as presentes Minutas de Projeto de Lei (0044150559, 0044150674, 0044150794) que propõem a reorganização de vencimentos para os servidores da segurança pública do Estado de Rondônia.

A medida faz parte do plano de valorização dos servidores da segurança pública de Rondônia, que atuam com presteza e dedicação para o bem estar da população rondoniense, tendo estes Projetos de Lei o objetivo de reajuste nos vencimentos dos profissionais da Polícia Judiciária Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Técnico-Científica do Estado Rondônia, atendendo o compromisso assumido com a categoria, que foi possível devido por meio de uma gestão eficiente, comprometida e, que não mede esforços em prol dos servidores públicos.

Desta forma, visando reconhecer os esforços dispendidos pela segurança pública, além de ajudá-los a ter uma melhor qualidade de vida, assim, esta proposta é fruto de debate com os dirigentes e representantes sindicais dos órgãos da segurança pública, os quais apontaram acordaram com a presente proposta.

Não se pode olvidar que os servidores que trabalham na segurança pública do Estado de Rondônia tem obtido resultados expressivos. Operações são realizadas diariamente coibindo e reprimindo o crime no Estado, fazendo com que avancemos no intuito de tornar Rondônia o Estado mais seguro do Brasil.

Frise-se que atualmente, os salários do setor encontra-se demasiadamente defasados, ocupando as últimas colocações em ranking nacional de vencimentos. Mesmo nesse cenário os servidores seguem trabalhando com afinco, dedicação e principalmente abnegação, deixando suas famílias e arriscando a vida para garantir a segurança da população rondoniense.

Diante dos fatos expostos, é inegável que haverá um fortalecimento aos profissionais atendidos em foco, assim como trará maior amparo à sociedade, tendo em vista que a valorização salarial irá refletir diretamente na melhoria do desempenho das atividades dos servidores, visto que um profissional que possui remuneração que atenda melhor suas necessidades sente-se mais motivado a desempenhar suas atividades laborais, as quais indiretamente refletem na melhoria de atuação da instituição, de modo a continuar garantindo uma eficaz atuação das forças de segurança estadual.

Com o intuito de evitar elevação de gastos, os auxílios e adicionais que eram fixados em percentuais da remuneração foram fixados em valores numéricos e não mais em percentual, mantendo-se exatamente o valor pago atualmente, não havendo elevação de valores com a proposta de realinhamento salarial ora apresentada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência, submeto a presente proposta para deliberação.

FELIPE BERNARDO VITAL



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 07/12/2023, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044150974** e o código CRC **6E3F5F83**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0037.008883/2023-83

SEI nº 0044150974





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

DECLARAÇÃO

Processo nº.	Cód. U.O.	Unidade Gestora	Setor
0037.008883/2023-83	15.0001	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	Gerência de Planejamento
Discriminação da Despesa			

Considerando o inciso II, do art. 16 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, informamos a disponibilidade orçamentária para atender ao Realinhamento Salarial dos servidores no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no valor de R\$ 717.758.350,92 (setecentos e dezessete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), de modo a promover um melhor desempenho a Segurança Pública do Estado de Rondônia, considerando os valores apurados nos estudos anexados aos autos, dispondo de previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024, bem como, no Projeto do Plano Plurianual (PPPA 2024/2027), para os próximos exercícios.

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	VALOR
06.122.1015.1490 (Temporários)	1.500.0.00001	3.1.90.12	R\$ 496.518,75
06.181.1015.2146 (PM)	1.500.0.00001	3.1.90.12	R\$ 336.493.676,91
	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 1.524.358,11
06.183.1015.2147 (PC)	1.500.0.00001	3.1.90.11	R\$ 116.221.893,95
	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 425.546,00
	1.500.0.00001	3.1.91.13	R\$ 14.598.345,22
06.182.1015.2148 (BM)	1.500.0.00001	3.1.90.12	R\$ 59.317.938,52
06.183.1015.2411 (POLITEC)	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 723.919,77
	1.500.0.00001	3.1.90.11	R\$ 20.729.551,64
	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 481.375,00
	1.500.0.00001	3.1.91.13	R\$ 2.817.051,52
06.183.1015.2414(P. INATIVO)	1.500.0.00001	3.1.90.12	R\$ 376.838,16

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	VALOR
06.122.1015.2234 (SESDEC)	1.500.0.00001	3.1.90.11	R\$ 8.044.475,31
	1.500.0.00001	3.1.90.12	R\$ 6.424.048,00
	1.500.0.00001	3.1.90.16	R\$ 13.319,79
	1.500.0.00001	3.1.90.17	R\$ 7.882,20
06.274.1025.2435(INATIVOS PM)	1.500.0.00001	3.1.91.13	R\$ 387.921,85
	1.500.0.00001	3.1.90.01	R\$ 85.176.964,79
	1.803.0.00001	3.1.90.01	R\$ 39.836.089,23
	1.501.0.00001	3.1.90.03	R\$ 9.664.084,23
	1.500.0.00001	3.1.90.01	R\$ 3.055.107,09
06.274.1025.2437(INATIVOS BM)	1.803.0.00001	3.1.90.01	R\$ 9.959.022,48
	1.500.0.00001	3.1.90.03	R\$ 936.168,32
		Total de Despesa	R\$ 717.712.096,84

Porto Velho, RO, 12 de dezembro de 2023.

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 12/12/2023, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044349978** e o código CRC **DOAB0126**.

Referência: Caso responda este(a) Declaração, indicar expressamente o Processo nº 0037.008883/2023-83

SEI nº 0044349978



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
NOTA TÉCNICA Nº 7/2023/SESDEC-GEPLAN

ORIGEM DE RECURSOS

FONTE DE RECURSO

A identificação da fonte de recursos tem por finalidade evidenciar a parcela de recursos próprios ou transferidos para fazer face à despesa, devendo ser considerada como fonte:

I – Tesouro estadual: recurso financeiro proveniente de receitas não vinculadas geridas pelo Tesouro:

1. Fonte 0500 – Recursos não vinculados de Impostos;
2. Fonte 0501 - Outros Recursos não Vinculados.

II - Taxa de Administração: recurso financeiro proveniente de receitas de taxas de prestação de serviços:

3. Fonte 01803- Recursos Vinculados ao sistema de proteção social dos militares;
4. Fonte 01800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização - Plano Previdenciário

Os recursos aportados no PPA, LOA e descritos na margem de expansão na LDO/2024 são recursos provenientes de:

• **Fonte 0500 e 0501:**

1. Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria;
2. Receita de contribuições;
3. Transferências correntes;
4. Outras transferências correntes.

• **Fonte 01803**

1. Contribuição de Militar Ativo – Principal;
2. Outras Transferências dos Estados e DF – Principal.

• **Fonte 01800**

3. Contribuição do servidor civil ativo – Principal;
4. Remuneração dos recursos RPPS;
5. Contribuição patronal - servidor civil ativo.

• **VALORES RECURSOS ORDINÁRIOS - FONTE 0500+0501**

Recursos disponibilizados conforme prioridade de governança para cobertura da valorização da segurança pública.

UNIDADE GESTORA	DESPESA	2024	2025	2026
SESDEC	FOLHA ANUAL PM ATIVOS	60.589.885,23	72.080.387,61	72.038.881,83



SESDEC	FOLHA ANUAL BM ATIVOS	12.273.149,68	16.101.401,56	17.038.355,11
SESDEC	FOLHA ANUAL PC & POLITEC ATIVOS	81.817.450,60	51.230.473,20	51.198.472,09
	TOTAL	154.682.509,51	139.414.287,37	140.277.735,03
	ACUMULADO SOBRE 2023	154.682.509,51	294.096.796,88	448.779.306

• **FONTE 01803 - VALORES DE CONTRIBUIÇÃO DE MILITAR ATIVO**

U.O	2024	2025	2026
SESDEC	13.739.238,12	29.876.840,88	33.764.032,28

• **FONTE 01800 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

OBSERVAÇÃO: os estudos referentes aos impactos previdenciários elaborados pelo atuário do IPERON, consta a somatória de outras carreiras como da SEJUS e FEASE. Cabendo a SESDEC somente seu valor referencial aos policiais civis e politec.

U.O	2024	2025	2026
FUNDO CAPITALIZADO	35.377.881,94	52.497.005,90	56.217.628,62

• **COBERTURA DA COMPENSAÇÃO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL AOS MILITARES FONTE RECURSOS 0500+0501**

U.O	2024	2025	2026
SESDEC	37.120.458,03	51.826.703,8	68.611.503,14

GLEYDSTON JOSÉ BARROS FERREIRA DA SILVA

Gerente de Planejamento

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **Gleydston Jose Barros Ferreira da Silva, Gerente**, em 12/12/2023, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 12/12/2023, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044395412** e o código CRC **E4F3B7C6**.

Referência: Caso responda esta Nota Técnica, indicar expressamente o Processo nº 0037.008883/2023-83

SEI nº 0044395412



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

ATA DE REUNIÃO

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2023, às 09h, estiveram presentes na sala de reunião da Secretaria de Planejamento e Orçamento e Gestão – SEPOG, sob a Presidência da **Sra. Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPOG; registrando a presença de todos, conforme lista anexa, **Dr. Tiago Cordeiro Nogueira** – Presidente do IPERON, **Dr. Thiago Denger Queiroz** - Procurador Geral do Estado, **Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva** - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, **Sr. Franco Maegaki Ono** – Secretario Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças, **José Gonçalves da Silva júnior** - Secretário Chefe da Casa Civil - CC, registrando ainda a presença do Contador Geraldo Estado como convidado, o **Sr. Jurandir Claudio Daddad**. Dando início à reunião a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, **Sra. Beatriz Basílio Mendes**, informou que a convocação da MENP tem por finalidade reajuste da segurança pública. Em ato contínuo, deu início a deliberação dos Processos SEI nn. 0037.008883/2023-83 (SESDEC), 0033.036367/2023-89 (SEJUS) e 0065.005308/2023-83 (FEASE), que visa implantar e reorganizar os vencimentos dos servidores da segurança pública, apresentando o impacto orçamentário, financeiro e atuarial. **Beatriz Basílio Mendes** discorreu sobre a Análise Técnica 47 em seus valores e impactos. Em ato contínuo foi apresentado aos membros da MENP pela Presidente os estudos realizados, valores e porcentagens que podem ser absorvidos pelo Estado de Rondônia; em seguida foram feitas as ressalvas a seguir: pelo **Dr. Tiago Cordeiro Nogueira**, o impacto atuarial será divido em dois grupos (RPPS e SPSM). Em relação às carreiras civis, há estimativa de impacto atuarial de cerca de duzentos e sessenta e seis milhões de reais (conforme consta no parecer atuarial anexado aos autos), alertando que tal cálculo é feito levando em consideração o horizonte temporal de 75 anos, o que, por via reflexiva, gerará incremento na parcela do poder executivo, devida no bojo do plano de amortização de que trata o Anexo Único da Lei nº 5.111/21, a partir do ano de 2025, na casa de 16 milhões, oscilando até 2065 entre 16 e 18 milhões da parcela atualmente vigente. Com isso, destacou que cabe a SEPOG demonstrar a fonte de custeio para o referido acréscimo; em ato contínuo, passou a fazer menção ao estudo atuarial relacionado às carreiras militares (SPSM), que, atualmente, já possui insuficiência financeira coberta pelo ente federativo, em via de crescimento, e que, com a minuta em discussão, terá um acréscimo a maior com variação, nos anos mais recentes, entre 30 e 50 milhões de reais, cujo cálculo acostado aos autos demonstra todo o detalhamento até 2097. Com isso, também destacou que cabe à SEPOG demonstrar a fonte de custeio para o referido acréscimo. Por fim, em relação ao déficit financeiro e atuarial do SPSM, alertou sobre a necessidade de que sejam adotadas medidas para o seu equacionamento, como a majoração da alíquota da contribuição devida ao sistema, a ser definida em estudo atuarial que demonstre o percentual necessário ao financiamento do plano de custeio do SPSM, além da criação de fundo específico que permita a capitalização dos recursos previdenciários e estabelecimento de plano de amortização. Informou que o detalhamento dessas informações consta na manifestação do Iperon encaminhada à Sesdec, contida no Ofício nº 3926/2023/IPERON-DAF (0044256555), acostado ao SEI 0037.008704/2023-16. **Dr. Thiago Denger Queiroz**, considerando que há demonstração da fonte de recursos pela SEPOG, considerando a demonstração da equalização atuarial pelo IPERON, considerando a manifestação da COGES pela possibilidade e que não afetara o limite de despesas com pessoal, aprova o projeto de lei, se cumpridas as condicionantes. Pelo **Sr. Jurandir Claudio Daddad** se a receita se comportar conforme está descrito na LDO, não afetará o limite de despesa com pessoal. Pelo **Sr. Franco Maegaki Ono** há uma série de medidas para serem implementadas pelo estado visando auxiliar no incremento de receitas, desde o ano passado a uma solicitação para chamamento de mais 13 auditores, que ainda não avançou, que auxiliaria, justifica ainda que foi feita uma força tarefa junto ao IPERON para aposentadoria de servidores, para que

tal ato resultasse em margem para a convocação desses servidores. Soma-se a isso, diversas ações que estão sendo adotadas, para ajustar. Continua discorrendo falando das ações necessárias. **Dr. Thiago Denger Queiroz** passou a fazer o uso da palavra, explanando sobre a necessidade de fixação de cenários, que precisa ser delimitado, tendo como subsídio o disposto na LDO, em razão de ser a peça orçamentária que estabelece a estimativa de receita parametrizada. Jurandir passou a fazer uso da palavra e que a COGES apresenta todos os cenários possíveis, e que a apresentação de diversos cenários pela COGES, vista municiar o chefe do Poder Executivo, consignando o alerta que pelo cenário de maior prudência, a COGES fará o acompanhamento do cumprimento dos limites de alerta da LRF, provocando caso necessário, a instância de Governança. **Dr. Tiago Cordeiro Nogueira** passou a fazer uso da palavra, corroborando o posicionamento do **Dr. Thiago Denger Queiroz**, em relação aos parâmetros fixados na LDO. Todos os presentes estão fazendo manifestações e contextualizações sobre o tema. O Secretário-Chefe da Casa Civil, **José Gonçalves da Silva Júnior**, fez apontamento no sentido de que vota favorável, desde que os estudos encaminhados pelos órgãos da segurança. **Dr. Thiago Denger Queiroz** fez apontamentos de que não há afetação no impacto de despesa com pessoal, e que deve ficar o alerta de que o Estado deve adotar providências para melhorar o incremento da receita. O Secretário Adjunto **Sr. Franco Maegaki Ono**, passou a se manifestar que é necessário alertar o governador de todos os cenários que podem ocorrer, quanto a receita, e como estão os resultados legais, especificamente quanto ao resultado primário. O **Governador** deve ser cientificado de todos os cenários, para os reflexos dos índices já conquistados pelo Estado, a exemplo do CAPAG A, e todos os reflexos hoje em âmbito federal, bem como o cenário do estado de Rondônia, a exemplo da crise hídrica, agrária, combustíveis, dentre outros. Continua falando dos alertas, falando dos empréstimos que o Estado fará, fez menção as certidões do Estado, que há um problema em curso, que algumas estão sob efeitos de liminar. Continua falando das obrigações, dos alertas necessários, para que não passe sem atenção as obrigações permanentes. Continua falando que há que se ter consciência sobre todos os atos praticados, ou seja, com as decisões. Superintendente **Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva** passou a fazer uso da palavra tratando sobre os alertas, que é sempre bom apresentar todos os cenários, para que ninguém fique sem a informação. Quanto aos Processos Administrativos nn. 0037.008883/2023-83 SESDEC, 0033.036367/2023-89 SEJUS e 0065.005308/2023-83 FEASE, os cenários apresentados pela COGES demonstram a viabilidade da proposta legislativa, mas alerta que o estado deve adotar medidas para acompanhar e mitigar todos os efeitos.

RESSALVAS: a Secretaria de Planejamento, **Sra. Beatriz Basílio Mendes**, faz referência sobre a fala do presidente do IPERON - sobre o aumento da alíquota da contribuição devida no âmbito do sistema de proteção social dos militares, tendo que estruturar o fundo correspondente, com adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial e financeiro, de acordo com a manifestação do IPERON, por meio do Ofício 13926/2023/IPERON-DAF (Processo SEI 0037.008704/2023-16 - id. 0044256555). Esclarece que a demonstração da fonte de recursos é de competência do gestor da unidade, cabendo a ele demonstrá-la. Pela complexidade do valor expressivo do futuro aumento da PC, PM, CBM, POLITEC, Policiais penais e Fease nas despesas obrigatórias de caráter continuado, enfatiza que **as despesas só deverão ser implementadas após o cumprimento dos dispositivos da LRF, especificamente os arts. 16 e 17, e, ainda, havendo risco das contas públicas, conforme art. 1º da LRF**, a GOVERNANÇA DO PODER EXECUTIVO deve adotar providências na **redução de despesas ou aumento permanente de receita**; ressalta, por fim, que é responsabilidade do ordenador de despesas garantir as medidas do controle previstas na Lei 4.320/64, combinado com as diretrizes expressas da LC 101/00, visando alcançar o equilíbrio fiscal entre receita e despesa, regra de ouro do direito constitucional financeiro. Comportando os estudos técnicos demonstrados nos processos encaminhados com pretenso aumento da despesa de caráter obrigatório continuado, os ordenadores de despesa devem assegurar a execução adequada das despesas, e o eficaz controle dos gastos públicos, portanto, **antes de implementar qualquer despesa referente ao aumento deliberado nessa MENP**, o ordenador, insisto, até mesmo antes da execução, deve verificar se ela está em conformidade com o PPA, LDO e LOA, bem como com o plano interno do respectivo órgão, a fim de evitar execução superior a dotação orçamentária da unidade gestora solicitante do aumento. Diante do relato, e, repito, **desde que cumpridos todos os apontamentos discorridos nessa sessão**, essa presidência se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do feito.

DELIBERAÇÃO: A MENP APROVA, DESDE QUE OBSERVADOS TODOS OS APONTAMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS PAUTADOS E DISCUTIDOS NESTA SESSÃO, nas pessoas do secretários Beatriz Basílio Mendes - SEPOG, Franco Maegaki Ono - SEFIN, Secretário Chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Júnior, Presidente do Iperon, Tiago

Cordeiro Nogueira, Thiago Denger Queiroz, Procurador Geral do Estado, e Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - SEGEP, o seguimento do projeto de lei e autorização legislativa.



Beatriz Basílio Mendes

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Presidente da MENP

Tiago Cordeiro Nogueira

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Franco Maegaki Ono

Secretario Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças-SEFIN

José Gonçalves da Silva Júnior

Secretário Chefe da Casa Civil - CC

Thiago Denger Queiroz

Procurador Geral do Estado-PGE

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

Jurandir Claudio D'adda

Contador Geral do Estado-COGES



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente**, em 13/12/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basílio Mendes, Secretário(a)**, em 13/12/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Gonçalves da Silva Junior, Secretario Chefe**, em 13/12/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 13/12/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 13/12/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 13/12/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044429948** e o código CRC **C6F3560C**.

Referência: Processo nº 0035.001261/2023-44

SEI nº 0044429948





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 338/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Minutas de Projeto de Lei (ids 0044373437 e 0044373624) e Minuta de Projeto de Lei Complementar (id 0044373716)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da constitucionalidade das 02 (duas) Minutas de Projeto de Lei (ids 0044373437 e 0044373624) e 01 (uma) Minuta de Projeto de Lei Complementar (id 0044373716), elaboradas pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

1.2. As propostas possuem as seguintes emendas:

- a) concede reajuste de vencimentos a servidores da carreira Policial Civil, altera e acresce dispositivos e altera Anexos da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002 (0044373437);
- b) concede reajuste no soldo dos Militares, altera Anexos, altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.063, de 10 de abril de 2002, nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e revoga a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (0044373624) e;
- c) concede reajuste de vencimentos a servidores, altera Anexo e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, e dá outras providências (0044373716).

1.3. Em suma, as propostas **visam alterar as tabelas de vencimentos** das seguintes categorias de servidores públicos: Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Polícia Técnico-Científica - POLITEC.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade da minuta, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, as alíneas "a" e "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

3.6. No caso concreto, as minutas de projeto de lei (e projeto de lei complementar):

- a) concede reajuste de vencimentos a servidores da carreira Policial Civil, altera e acresce dispositivos e altera Anexos da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002 (0044373437);
- b) concede reajuste no soldo dos Militares, altera Anexos, altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.063, de 10 de abril de 2002, nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e revoga a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011 (0044373624) e;
- c) concede reajuste de vencimentos a servidores, altera Anexo e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, e dá outras providências (0044373716).

3.7. Tratando as propostas de criação de despesa obrigatória, necessário a observância do contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88), que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

3.8. De se recordar que a proposta que impacte as despesas obrigatórias, criando-as ou alterando-as, deve vir acompanhada do respectivo estudo de **efetivo** impacto, sob pena de mácula constitucional formal, conforme se atesta nos seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias (ADTC). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercuta no conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. 2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. **In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA).** De sua leitura depreendese que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do ITERAIMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas remuneratórias de natureza alimentar a servidores públicos do Estado, bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de preservar a segurança jurídica, faz-se necessária a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. 5. Ação direta de inconstitucionalidade da qual se conhece parcialmente e, quanto a essa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc*, a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifo nosso).

3.9. Inclusive, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia perseguiu igual caminho, conforme se extrai da seguinte ementa a seguir:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual nº 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. **Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT.** Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo. 2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. 3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade. 4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0804954-67.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno, Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz, publ. em 07.12.2023).

3.10. Constata-se que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC anexou aos presentes autos a planilha de impacto orçamentário-financeiro apresentada por meio do Estudo Impacto Analítico Polícia Civil e POLITEC (0044349565), Planilha Estudos Impacto PC/POLITEC (0044377836) Estudo Impacto Analítico PM e CBM (0044377714), Planilha Estudos Impacto PM/CBM (0044377782), o que supre a exigência expressa no art. 113 do ADCT.

3.11. Nesse aspecto, resta evidenciado o regular exercício da competência prevista nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do §1º, do art. 39 c/c o inciso XVIII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, concluindo-se pela **legitimidade formal** das propostas.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Passamos, a seguir, a analisar os aspectos relativos a constitucionalidade material dos projetos de lei e de lei complementar encaminhados, um a um, conforme segue.

5.

DA CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS A SERVIDORES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL, ACRÉSCIMOS DE DISPOSITIVOS E ALTERAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI Nº 1.041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002 (0044373437).

5.1. O art. 1º da minuta de projeto de lei concede o reajuste de vencimentos a servidores da carreira Policial Civil, consolidado no Anexo Único da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.”

5.2. O art. 2º da minuta de projeto de lei, altera o § 1º, os incisos I e II e o *caput* do art. 12 e os incisos I, II e III do § 4º do art. 14 da Lei nº 1.041/2002.

5.3. Constata-se que anteriormente os valores referentes as indenizações de Ensino e Instrução (art. 12) e a indenização de Bolsa de Estudo (art. 14) eram fixadas em percentuais. A proposta altera os valores percentuais para valores fixos.

5.4. Neste ponto, o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, informou que a respectiva alteração não ocasionará aumento de valores, vejamos trecho da justificativa sob o id 0044150974:

Com o intuito de evitar elevação de gastos, os auxílios e adicionais que eram fixados em percentuais da remuneração foram fixados em valores numéricos e não mais em percentual, mantendo-se exatamente o valor pago atualmente, não havendo elevação de valores com a proposta de realinhamento salarial ora apresentada.

5.5. O art. 3º da minuta de projeto de lei acrescenta o § 3º ao art. 12 da Lei nº 1.041/2002, atribuindo ao Conselho Superior da Polícia Civil a competência para regulamentar as funções e atribuições de instrutores e monitores, que serão designados por ato do Diretor da ACADEPOL/PCRO.

5.6. Cabe destacar que, atualmente, dentre as atribuições conferidas ao Conselho Superior da Polícia Civil, constata-se que já é contemplada a competência relacionada a normatização das atividades no âmbito da instituição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.660, de 19 de setembro de 2001:

Art. 1º O Conselho Superior de Polícia Civil – CONSUPOL, órgão colegiado da Polícia Civil, tem por finalidade, como **instituição consultiva e normativa, a apreciação das questões relacionadas com a administração da Polícia Civil** e a formulação da política e diretrizes relativas à manutenção da ordem pública e decisão administrativa no âmbito de sua competência.

5.7. O art. 4º da minuta de projeto de lei renomeia os Anexos I, II e III da Lei nº 1.041/2022 para Anexo Único. O aludido Anexo Único dispõe sobre a tabela de vencimento da Polícia Civil, que passará a vigorar da seguinte forma:



ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO



Cargo	Classe	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
DELEGADO DE POLÍCIA	1 ^a	R\$ 16.003,20	R\$ 16.601,77	R\$ 17.200,00
	2 ^a	R\$ 18.788,80	R\$ 18.894,43	R\$ 19.000,00
	3 ^a	R\$ 23.889,60	R\$ 27.445,81	R\$ 31.000,00
	Especial	R\$ 29.144,00	R\$ 34.073,40	R\$ 39.000,00
MÉDICO LEGISTA ODONTÓLOGO LEGAL PSIQUIATRA LEGAL	1 ^a	R\$ 16.003,20	R\$ 16.601,77	R\$ 17.200,00
	2 ^a	R\$ 18.788,80	R\$ 18.894,43	R\$ 19.000,00
	3 ^a	R\$ 23.889,60	R\$ 27.445,81	R\$ 31.000,00
	Especial	R\$ 29.144,00	R\$ 34.073,40	R\$ 39.000,00
AGENTE DE POLÍCIA AGENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ESCRIVÃO DE POLÍCIA DATILOSCOPISTA POLICIAL TÉCNICO EM NECRÓPSIA	1 ^a	R\$ 5.281,65	R\$ 5.290,83	R\$ 5.300,00
	2 ^a	R\$ 6.024,34	R\$ 6.312,26	R\$ 6.600,00
	3 ^a	R\$ 8.201,56	R\$ 9.701,21	R\$ 11.200,00
	Especial	R\$ 10.798,36	R\$ 13.900,07	R\$ 17.000,00
AUXILIAR EM NECRÓPSIA	1 ^a	R\$ 4.598,92	R\$ 4.606,42	R\$ 4.615,00
	2 ^a	R\$ 5.288,58	R\$ 5.526,63	R\$ 5.700,00
	3 ^a	R\$ 6.691,91	R\$ 7.828,21	R\$ 9.000,00
	Especial	R\$ 8.302,05	R\$ 10.492,91	R\$ 12.600,00

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Cargo	Classe	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
PERITO CRIMINAL	1 ^a	R\$ 16.003,20	R\$ 16.601,77	R\$ 17.200,00
	2 ^a	R\$ 18.788,80	R\$ 18.894,43	R\$ 19.000,00
	3 ^a	R\$ 23.889,60	R\$ 27.445,81	R\$ 31.000,00
	Especial	R\$ 29.144,00	R\$ 34.073,40	R\$ 39.000,00
AGENTE DE CRIMINALÍSTICA TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1 ^a	R\$ 5.281,65	R\$ 5.290,83	R\$ 5.300,00
	2 ^a	R\$ 6.024,34	R\$ 6.312,26	R\$ 6.600,00
	3 ^a	R\$ 8.201,56	R\$ 9.701,21	R\$ 11.200,00
	Especial	R\$ 10.798,36	R\$ 13.900,07	R\$ 17.000,00
AUXILIAR OPERACIONAL DE PERITO CRIMINAL	1 ^a	R\$ 4.598,92	R\$ 4.606,42	R\$ 4.615,00
	2 ^a	R\$ 5.288,58	R\$ 5.526,63	R\$ 5.700,00
	3 ^a	R\$ 6.691,91	R\$ 7.828,21	R\$ 9.000,00
	Especial	R\$ 8.302,05	R\$ 10.492,91	R\$ 12.600,00

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO TRANSFORMADO

Cargo	Classe	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES	1 ^a	R\$ 5.281,65	R\$ 5.290,83	R\$ 5.300,00
	2 ^a	R\$ 6.024,34	R\$ 6.312,26	R\$ 6.600,00
	3 ^a	R\$ 8.201,56	R\$ 9.701,21	R\$ 11.200,00
	Especial	R\$ 10.798,36	R\$ 13.900,07	R\$ 17.000,00

5.8. Cumpre desde já destacar que, os aspectos orçamentários e financeiros do presente projeto de lei serão pormenorizados no item 8 - DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

5.9. O art. 5º da minuta de projeto de lei revoga o § 8º do art. 11 da Lei nº 1.041/2002. Esta revogação foi sugerida pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, conforme se verifica no Despacho sob o id. 0044299529, vejamos:

(...) Considerando que os escalonamento proposto pela Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0044262775) que diverge de 10% (valor apresentado pelo § 8º, art. 11 da Lei 1.041, de 28 de janeiro de 2002), sugere-se que seja incluída a revogação deste parágrafo na nova minuta;

5.10. O art. 6º da minuta de projeto de lei estabelece a vigência da lei na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

6. **DA CONCESSÃO DE REAJUSTE NO SOLDO DOS MILITARES, ALTERAÇÃO DOS ANEXOS, ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS ÀS LEIS Nº 1.063, DE 10 DE ABRIL DE 2002, Nº 5.230, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021, DECRETO-LEI Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982 E REVOCAÇÃO DA LEI Nº 2.656, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 (0044373624).**

6.1. O art. 1º da minuta de projeto de lei concede reajuste nos soldo dos Militares, consolidado no Anexo Único da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que "dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências".

6.2. O art. 2º da minuta de projeto de lei altera os §§ 1º e 3º, os incisos I e II e o *caput* do art. 14, os incisos I, II, III e IV do § 4º do art. 16, os *caputs* dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.063/2002.

6.3. De igual forma ocorreu na regulamentação da Polícia Civil, os valores referentes as indenizações de Ensino e Instrução dos Militares (art. 14), indenização de Bolsa de Estudo (art. 16), adicional de etapa de alimentação (art. 20) e auxílio fardamento (art. 21) eram fixados em percentuais. A proposta altera os valores percentuais para valores fixos. Replicando a justificativa exarada pelo Secretário da SESDEC sob o id. 0044150974:

Com o intuito de evitar elevação de gastos, os auxílios e adicionais que eram fixados em percentuais da remuneração foram fixados em valores numéricos e não mais em percentual, mantendo-se exatamente o valor pago atualmente, não havendo elevação de valores com a proposta de realinhamento salarial ora apresentada.



6.4. Quanto a alteração do art. 19 da Lei nº 1.063/2002, constata-se também a retirada do percentual pago a título de adicional de compensação orgânica, sendo especificado os valores pelo **art. 4º** da minuta de projeto de lei, que acrescenta o § 4º ao art. 19 da Lei nº 1.063/2002.

6.5. O **art. 3º** da minuta de projeto de lei altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, que "institui o Adicional de Compensação Orgânica, para militares do Estado de Rondônia que desenvolvem atividades de Mergulho de Segurança Pública, acrescenta e revoga dispositivo da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002", retirando o percentual pago a título de adicional de compensação orgânica, sendo especificado os valores fixos pelo **art. 5º** da minuta de projeto de lei que acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.230/2021.

6.6. O **art. 6º** da minuta de projeto de lei acrescenta a alínea "p" ao inciso IV do art. 50 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que "dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências". Trata-se o acréscimo do direito dos Policiais militares de exercerem o magistério, desde que haja compatibilidade de horários e sem prejuízo ao serviço policial militar.

6.7. Verifica-se que tal dispositivo encontra-se em consonância com o que disciplinado pelo art. 42, §3º da Constituição Federal, combinado com o art. 37, XVI da Constituição Federal, desde que haja prevalência da atividade militar, nos termos da Informação nº 03/PGE-GABADJ, exarada nos autos do processo nº 0004.458793/2020-74, da lavra do eminentíssimo colega TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, então Procurador-Geral Adjunto do Estado.

6.8. **Neste ponto, necessário observância da técnica legislativa, visando a adequação com o disposto pelo art. 42, §3º da Constituição Federal.**

6.9. O **art. 7º** da minuta de projeto de lei renomeia os Anexos Únicos I, II e III da Lei nº 1.063/2002 para Anexo único. O Anexo único dispõe sobre a tabela de soldo dos Policiais Militares e do Corpo de Bombeiro Militar, que passará a vigorar da seguinte forma:

ANEXO ÚNICO

"ANEXO ÚNICO

TABELA DE SOLDO PM/BM			
Cargo	Soldo em janeiro de 2024	Soldo em janeiro de 2025	Soldo em janeiro de 2026
Coronel	R\$ 26.033,49	R\$ 32.518,60	R\$ 39.000,00
Tenente-Coronel	R\$ 22.304,92	R\$ 26.653,70	R\$ 31.000,00
Major	R\$ 18.579,67	R\$ 21.290,61	R\$ 24.000,00
Capitão	R\$ 15.737,05	R\$ 18.369,28	R\$ 21.000,00
Primeiro-Tenente	R\$ 13.501,93	R\$ 16.251,76	R\$ 19.000,00
Segundo-Tenente	R\$ 12.056,30	R\$ 14.628,89	R\$ 17.200,00
Aspirante-a-Oficial	R\$ 11.335,24	R\$ 14.193,44	R\$ 17.050,00
Subtenente	R\$ 11.245,09	R\$ 14.123,37	R\$ 17.000,00
Primeiro-Sargento	R\$ 8.625,60	R\$ 9.913,17	R\$ 11.200,00
Segundo-Sargento	R\$ 7.802,29	R\$ 9.126,53	R\$ 10.450,00
Terceiro-Sargento	R\$ 6.922,47	R\$ 7.961,54	R\$ 9.000,00
Cabo	R\$ 5.460,06	R\$ 6.030,20	R\$ 6.600,00
Soldado	R\$ 4.782,57	R\$ 5.041,36	R\$ 5.300,00

6.10. Novamente, os aspectos orçamentários e financeiros serão pormenorizados no **item 8 - DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA ADEQUAÇÃO ORCAMENTÁRIA E FINANCEIRA**.

6.11. O **art. 8º** da minuta de projeto de lei revoga a lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011, que "institui o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia". Constata-se que, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou inconstitucional a lei, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800530-26.2016.8.22.0000.

6.12. O **art. 9º** estabelece a vigência da lei na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

7. DA CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS A SERVIDORES, ALTERAÇÃO DE ANEXO E ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.086, DE 8 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA (0044373716)

7.1. O **art. 1º** da minuta de projeto de lei concede reajuste de vencimentos a servidores, consolidado no Anexo III da Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, que "dispõe sobre a criação de grupo ocupacional e cargos no âmbito da Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC, no Estado de Rondônia e dá outras providências".

7.2. O **art. 2º** da minuta de projeto de lei complementar altera o anexo III da Lei Complementar nº 1.086/2021, promovendo a alteração da Tabela de Vencimentos da POLITEC, que passará a vigorar da seguinte forma:

PARTE I
TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Símbolo	Classe	Nível	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
Perito Criminal	PTC - Perito Técnico-Científico	1 ^a	I	R\$ 16.003,20	R\$ 16.601,77	R\$ 17.200,00
			II	R\$ 16.483,30	R\$ 17.099,82	R\$ 17.500,00
			III	R\$ 16.977,79	R\$ 17.612,82	R\$ 17.900,00
		2 ^a	I	R\$ 17.487,13	R\$ 18.141,20	R\$ 18.250,00
			II	R\$ 18.011,74	R\$ 18.685,44	R\$ 18.700,00
			III	R\$ 18.788,80	R\$ 18.894,43	R\$ 19.000,00
		3 ^a	I	R\$ 20.291,90	R\$ 20.783,87	R\$ 21.850,00
			II	R\$ 21.915,26	R\$ 22.862,26	R\$ 25.000,00
			III	R\$ 23.889,60	R\$ 27.445,81	R\$ 31.000,00
		Especial	I	R\$ 25.800,77	R\$ 29.641,47	R\$ 33.500,00
			II	R\$ 27.864,83	R\$ 32.012,79	R\$ 36.000,00
			III	R\$ 29.144,00	R\$ 34.073,40	R\$ 39.000,00

PARTE II
TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Símbolo	Classe	Nível	Vencimento em janeiro de 2024	Vencimento em janeiro de 2025	Vencimento em janeiro de 2026
Agente de Criminalística	ATC - Agente de Criminalística	1 ^a	I	R\$ 5.281,65	R\$ 5.290,83	R\$ 5.300,00
			II	R\$ 5.440,10	R\$ 5.449,55	R\$ 5.450,00
			III	R\$ 5.603,30	R\$ 5.613,04	R\$ 5.650,00
		2 ^a	I	R\$ 5.771,40	R\$ 5.781,43	R\$ 5.800,00
			II	R\$ 5.944,54	R\$ 5.954,88	R\$ 6.000,00
			III	R\$ 6.024,34	R\$ 6.312,26	R\$ 6.600,00
		3 ^a	I	R\$ 6.325,56	R\$ 6.627,87	R\$ 6.900,00
			II	R\$ 6.641,83	R\$ 6.959,27	R\$ 7.250,00
			III	R\$ 8.201,056	R\$ 9.701,21	R\$ 11.200,00
		Especial	I	R\$ 8.857,67	R\$ 10.477,31	R\$ 12.100,00
			II	R\$ 9.566,30	R\$ 11.315,49	R\$ 13.000,00
			III	R\$ 10.798,36	R\$ 13.900,07	R\$ 17.000,00

7.3. Aqui também, cumpre registrar que os aspectos orçamentários e financeiros serão pormenorizados no subitem **item 8 - DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA ADEQUAÇÃO ORCAMENTÁRIA E FINANCEIRA.**

7.4. O art. 3º da minuta de projeto de lei complementar, acrescenta o parágrafo único ao art. 9º da Lei Complementar nº 1.086/2021, especificando o valor do auxílio alimentação, já previsto na legislação, no valor de R\$ 253,46 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis), aos servidores do quadro da POLITEC.

7.5. O art. 4º estabelece a vigência da lei na data da publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

8. DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA ADEQUAÇÃO ORCAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

8.1. Tratando-se as 3 (três) propostas anteriormente analisadas, sendo dois projetos de lei e um projeto de lei complementar, de **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**, deve-se observar as previsões dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fim de que não incorram nas penalidades do art. 15 e art. 21 do mesmo diploma, vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

8.2. Aqui cabe um parêntese para se relembrar que o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) proferiu recentemente a **Informação nº 0002/2023-GCVCS-TCE/RO**, nos autos do **Processo nº 07493/2023-TCE/RO**, alertando o Chefe do Poder Executivo e seus Secretários (em especial os Titulares das Pastas da SEFIN, CGE e SPOG) acerca da necessidade de observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários quando da criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado, cujos fundamentos mais contundentes são a seguir expostos:

[...] 9. Some-se a essa preocupante situação, a informação de que no âmbito da Prestação de Contas do Governo do Estado, concernente ao exercício de 2021 (Acórdão APL-TC 00128/2023 – Autos de nº 00799/22/TCE-RO), constatou-se a criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância aos requisitos legais, tendo sido determinado à SGCE a adoção de medidas apuratórias, [...]

10. Diante disso, torna-se indubioso que os Tribunais de Contas deverão alertar os Poderes, os Entes da Federação ou órgãos, quando constatarem fatos que comprometam a observância dos limites impostos na lei, conforme estabelecido pelo artigo 59, §§1º e 2º da LRF.

11. Salienta-se, que muito embora a LRF conte com dispositivos sancionatórios, o cerne da norma se compõe de preceitos prudenciais e preventivos que impõem deveres acautelatórios relativos à observância de metas e resultados e à obrigação de reconduzir as contas públicas aos patamares limítrofes fixados na legislação em voga.

12. Acentua-se, ainda, a importância de se manter uma realização de Receitas dentro da previsão consignada na LDO, uma vez que o êxito no cumprimento das metas de arrecadação e de resultado primário torna-se um dos pilares da responsabilidade fiscal, sem o qual, inclusive, não é possível conceder benefícios tributários, criar, expandir e/ou aperfeiçoar a ação governamental, quiçá majorar despesas de caráter continuado e implementar políticas públicas.

13. Por esse motivo, as e. Cortes de Contas são chamadas à vigilância permanente, cabendo-lhes alertar e advertir os responsáveis ante a possibilidade de transgressões legais e riscos fiscais.

14. Sendo assim, considerando a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, a qual se fez acompanhar de documentos que comprovam a necessidade de cautela, por parte desta e. Corte de Contas, tenho como medida adequada e de resguardo ao interesse público, com o fim de evitar a reincidência de tais determinações nas contas do exercício de 2023, emitir notificação às autoridades competentes [...]



Destacamos ainda, a conclusão da referida **Informação nº 0002/2023-GCVCS-TCE/RO:**

[...]

I – ALERTAR O EXCELENTE GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS; o Senhor Luis Fernando Pereira da Silva – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN; o Senhor José Abrantes Alves de Aquino – na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia; e, a Senhora Beatriz Basílio Mendes – na qualidade de Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para que:

a) não promovam negociações de reajustes salariais ou mudanças em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração sem prévios estudos de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando a origem dos recursos para financiamento dos gastos, considerando a necessidade de aportes de recursos do tesouro para amortização do déficit atuarial e o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

II – ALERTAR O EXCELENTE GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS:

a) quanto ao risco de gerar despesas ou assumir obrigações que desrespeitem os arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

8.4. Ademais, tratando as propostas de alteração de anexos que tratam da remuneração dos servidores da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e da Polícia Técnico-Científica - POLITEC, impõe-se obedecer o que determina a Constituição Federal, no §1º de seu art. 169, e a Constituição Estadual, em seu art. 138:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifo nosso).

...

Art. 138. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Consta nos autos os seguintes documentos:

- a) Estudo Impacto Analítico Polícia Civil e POLITEC (0044349565);
- b) Planilha Estudos Impacto PC/POLITEC (0044377836);
- c) Estudo Impacto Analítico PM e CBM (0044377714);
- d) Planilha Estudos Impacto PM/CBM (0044377782);
- e) Planilha Complementar Estudos PM/CBM (0044391444);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, assinada pelo Secretário da SESDEC, informando: " (...) a disponibilidade orçamentária para atender ao Realinhamento Salarial dos servidores no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no valor de R\$ 717.758.350,92 (setecentos e dezessete milhões, setecentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), de modo a promover um melhor desempenho a Segurança Pública do Estado de Rondônia, considerando os valores apurados nos estudos anexados aos autos, dispondo de previsão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2024, bem como, no Projeto do Plano Plurianual (PPPA 2024/2027), para os próximos exercícios" (0044349978);
- g) Análise do limite da Despesa com Pessoal pela Contabilidade Geral do Estado - COGES, consignando no Ofício nº 5723/2023, a ausência de impedimento quanto ao prosseguimento do pleito, merecendo destaque o que segue (0044298102):

Sendo assim, após a **Análise do Impacto no Limite Percentual da Despesa com Pessoal (0044299878)**, verificou-se os seguintes percentuais:

No cenário I (Despesa com Pessoal Novembro 2023 X Receita Corrente Líquida Novembro 2023): a estimativa do limite percentual da despesa com pessoal para o exercício de 2024 é o percentual de 42,75%, restando uma margem de 1,35% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2025 a 2026, os percentuais de 44,59% e 46,36%, ambos acima do limite de alerta, porém todos abaixo do limite máximo.

No cenário II (Despesa com Pessoal Novembro 2023 X Receita Corrente Líquida LOA e LDO 2023): a estimativa para o exercício de 2024 é o percentual de 38,74%, restando uma margem de 5,36% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios de 2025 a 2026, os percentuais de 36,98% e 37,42%, todos abaixo do limite de alerta, prudencial e máximo.

No cenário III (Despesa com Pessoal Novembro 2023 X Receita Corrente Líquida Estimativa da Receita 2023 - SEFIN): a estimativa para o exercício de 2024 é o percentual de 36,97%, restando uma margem de 7,13% para o atingimento do limite de alerta, e nos exercícios



de 2025 a 2026, os percentuais de 38,25% e 37,95%, todos abaixo do limites de alerta, prudencial e máximo.

Portanto, em relação aos cenários apresentados acima, não vislumbramos impedimento quanto ao prosseguimento do pleito em relação ao limite da despesa com pessoal do Poder Executivo. Destaca-se que a estimativa mais realista para o exercício de 2024 pode ser visualizado pelos cenários I - (Despesa com Pessoal Novembro 2023 X Receita Corrente Líquida Novembro 2023) e II - (Despesa com Pessoal Novembro 2023 X Receita Corrente Líquida LOA 2023 e LDO 2023), pois o cenário III é com base na estimativa da receita encaminhada pela SEFIN, e a referida receita utilizada na análise desta Contabilidade Geral foi estimada no início do ano de 2023. Sendo assim, foi encaminhado o processo SEI 0088.000763/2023-32 através do Ofício nº 3569/2023/COGES-CIFC (0040486735) a Coordenadoria de Receita Estadual - CRE/SEFIN solicitando a estimativa atualizada da receita para projeção do percentual da despesa com pessoal.

Destaca-se ainda que, no cenário I - (Despesa com Pessoal Novembro 2023 X Receita Corrente Líquida Novembro 2023), nos exercícios de 2025 e 2026 os percentuais de 44,59% e 46,36% estão acima do limite de alerta, essa variação se deve ao referido cenário que utiliza como parâmetro de análise a Receita Corrente Líquida Atual - Novembro de 2023 (R\$ 12.406.735.567,44). Ao compararmos esses mesmos exercícios com o cenário II - (Despesa com Pessoal Novembro 2023 X Receita Corrente Líquida LOA 2023 e LDO 2023/2024), utilizando a receita Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025 e 2026 (R\$ 14.958.239.584,52 e 15.372.020.773,00), os percentuais são respectivamente 36,98% e 37,42% (abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo), caso a receita se comporte conforme o previsto na LDO. Vale ressaltar que, os limites de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) são limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para que os entes utilizem mecanismos de ajustes e fiscalização no controle da despesa com pessoal para que não ultrapasse o limite máximo (49,00%) conforme o inciso II do §1º do art. 59 e parágrafo único do art. 22, ambos da LRF.

Por fim, é importante destacar que a análise apresentada provém das informações disponíveis nos autos até a presente data e, caso ocorra qualquer mudança na estrutura ou quantitativo dos cargos que resultem em alterações nos cálculos de impacto disponibilizado pela unidade requerente, orientamos que seja encaminhado a esta Contabilidade Geral para fins de reanálise do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.

Ademais, alertamos que os reajustes salariais ou mudanças em plano de carreira, cargos e remuneração impactam nos aportes de recursos do tesouro para amortização do déficit atuarial e aumenta as despesas primárias do Estado, e consequentemente tem reflexos no resultado primário.

8.6. Desta feita, observa-se, em tese, o cumprimento do inciso I e II do art. 16 e § 1º do art. 17 da LRF (alíneas "a" até "f" do subitem 8.5.), bem como atendimento ao disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal e art. 138 da Constituição Estadual (alínea "h"), conforme atetado no processo pelo órgão competente para tanto, qual seja, a SEPOG.

8.7. Além disso, nota-se que foi juntado aos autos o Parecer Atuarial dos Civis (0044258007) e o Parecer Atuarial dos Militares (0044258011), em observância ao disposto no art. 110 da Lei Complementar nº 1.100/2021, abaixo descrito:

Art. 110. A proposição legislativa que promova alteração de estrutura de carreira, **reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgãos autônomos e a servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta estadual, deverá, desde que implique aumento de despesa de pessoal, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário, financeiro e atuarial.**

8.8. Do referido Parecer Atuarial dos Civis é possível verificar a extensão do impacto no passivo atuarial estadual que a presente proposta causará, conforme valores apontados na tabela abaixo, bem como é possível verificar o aumento do déficit atuarial, conforme print abaixo:



Tabela 1 - IMPACTO ATUARIAL - IPERON CONSOLIDADO

DISCRIMINAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL 2023 ATUALIZAÇÃO JUNHO/2023	CENÁRIO
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (11.342.688.823,73)	R\$ (11.637.610.483,34)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 1.027.741.598,64	R\$ 1.071.359.231,86
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (1.694.430.448,25)	R\$ (1.683.832.787,72)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 114.252.873,08	R\$ 112.710.661,35
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 439.350.919,47	R\$ 448.932.638,23
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	R\$ (11.455.773.880,79)	R\$ (11.688.440.739,62)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (13.477.719.531,20)	R\$ (13.742.627.567,85)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 6.214.307.027,09	R\$ 6.445.743.001,17
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 753.563.373,82	R\$ 753.563.373,89
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	R\$ (6.509.849.130,29)	R\$ (6.543.321.192,79)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (11.455.773.880,79)	R\$ (11.688.440.739,62)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC)	R\$ (6.509.849.130,29)	R\$ (6.543.321.192,79)
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	R\$ (17.965.623.013,08)	R\$ (18.231.761.932,41)
(+) Saldo financeiro aportado – Amortização do Déficit *	R\$ 2.467.862.224,00	R\$ 2.467.862.224,00
(+) Ativo Financeiro do Plano **	R\$ 2.196.125.127,00	R\$ 2.196.125.127,00
DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	R\$ (13.301.635.560,08)	R\$ (13.567.774.381,41)

* Saldo financeiro decorrente dos aportes para a amortização do déficit atuarial, instituído a partir do plano de amortização pela Lei n. 5111/21.

** Ativo financeiro acumulado pelo IPERON, período anterior ao plano de amortização, sendo este valor atribuído a todos os Poderes e órgãos (saldo comum).

A tabela a seguir apresenta o impacto no passivo atuarial do Poder Executivo decorrente da alteração dos vencimentos dos servidores de carreiras policiais.

Tabela 2 - IMPACTO PASSIVO ATUARIAL – PODER EXECUTIVO

DISCRIMINAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUARIAL 2023 ATUALIZAÇÃO JUNHO/2023	CENÁRIO
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	R\$ (7.721.801.286,18)	R\$ (8.016.722.945,79)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 611.757.026,93	R\$ 655.374.660,15
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	R\$ (1.388.530.549,57)	R\$ (1.377.932.889,04)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 82.981.296,18	R\$ 81.439.084,45
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BC)	R\$ 307.018.182,86	R\$ 316.599.901,62
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (RMBC)	R\$ (8.108.575.329,78)	R\$ (8.341.242.188,61)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	R\$ (10.911.291.029,01)	R\$ (11.176.199.065,66)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras	R\$ 4.657.526.456,96	R\$ 4.888.962.431,04
(+) Valor Presente da Compensação Previdenciária a receber (BAC)	R\$ 610.069.771,93	R\$ 610.069.772,00
RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (RMBAC)	R\$ (5.643.694.800,12)	R\$ (5.677.166.862,62)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	R\$ (8.108.575.329,78)	R\$ (8.341.242.188,61)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBAC)	R\$ (5.643.694.800,12)	R\$ (5.677.166.862,62)
RESERVAS MATEMÁTICAS (RMBAC + RMBC)	R\$ (13.752.270.129,89)	R\$ (14.018.469.051,23)
(+) Saldo financeiro aportado – Amortização do Déficit	R\$ 1.190.468.024,00	R\$ 1.190.468.024,00
(+) Ativo Financeiro do Plano	R\$ 1.716.930.624,29	R\$ 1.716.930.624,29
DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL	R\$ (10.844.871.481,60)	R\$ (11.111.010.402,94)

Como pode ser extraído das tabelas anteriores, em decorrência da alteração dos vencimentos dos servidores ativos das carreiras policiais, observa-se um aumento de R\$ 266.138.921,33 nas Reservas Matemáticas do Poder Executivo, aumentando o Déficit Atuarial apurado na atualização da Avaliação Atuarial 2023 em 2,45%.

8.9. Quanto ao Parecer Atuarial dos Militares, restou apresentado a projeção do fluxo de receitas e despesas dos militares, conforme os prints abaixo:

Tabela 5 - Projeção resultado financeiro – MILITARES

Ano	Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023				Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023 - CENÁRIO				Diferença complementação (f) - (c)
	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado Financeiro (a) - (b)	Complementação Governo Estadual (c) = (b) - (a)	Receitas (d)	Despesas (e)	Resultado Financeiro (d) - (e)	Complementação Governo Estadual (f) = (e) - (d)	
2023	78.268.986,26	246.502.507,29	-170.233.521,03	170.233.521,03	78.268.986,26	248.502.507,29	-170.233.521,03	170.233.521,03	0,00
2024	78.563.540,88	247.787.314,16	-169.223.773,29	169.223.773,29	92.302.779,00	293.059.525,97	-200.756.746,97	200.756.746,97	31.532.973,66
2025	78.827.658,48	246.810.757,76	-167.983.099,27	167.983.099,27	108.704.499,36	320.975.241,92	-212.270.742,56	212.270.742,56	44.287.643,29
2026	79.087.801,57	245.876.323,98	-166.790.522,41	166.790.522,41	112.851.833,85	332.445.529,56	-219.593.695,71	219.593.695,71	52.803.173,30
2027	79.392.046,50	245.637.471,07	-166.245.424,57	166.245.424,57	113.338.280,43	332.558.514,35	-219.220.233,92	219.220.233,92	52.974.809,35
2028	79.682.174,52	245.389.202,28	-165.707.027,76	165.707.027,76	113.813.634,90	332.776.919,04	-218.963.284,14	218.963.284,14	53.256.256,39
2029	80.052.906,29	246.416.677,24	-166.363.770,96	166.363.770,96	114.422.022,49	335.063.769,65	-220.641.747,16	220.641.747,16	54.277.976,20
2030	80.457.662,73	248.037.756,55	-167.580.093,82	167.580.093,82	115.079.406,79	338.214.632,81	-223.135.226,02	223.135.226,02	55.555.132,20
2031	80.927.041,36	250.599.805,66	-169.672.764,28	169.672.764,28	115.839.003,19	342.867.421,39	-227.028.418,20	227.028.418,20	57.355.653,91
2032	81.603.895,09	256.099.015,62	-174.495.120,52	174.495.120,52	116.927.095,24	352.179.650,97	-235.252.555,73	235.252.555,73	60.757.435,20
2033	82.302.725,84	261.811.147,46	-179.508.421,62	179.508.421,62	117.954.182,54	360.663.396,20	-242.709.213,66	242.709.213,66	63.200.792,04
2034	82.699.668,49	263.980.799,86	-181.281.131,37	181.281.131,37	118.607.601,15	364.660.462,25	-246.052.861,10	246.052.861,10	64.771.729,74
2035	83.034.831,50	265.536.843,12	-182.502.011,62	182.502.011,62	119.162.795,45	367.642.547,87	-248.479.752,42	248.479.752,42	65.977.740,80
2036	83.543.748,08	269.592.888,57	-186.049.140,48	186.049.140,48	119.990.017,62	374.523.060,95	-254.533.043,33	254.533.043,33	68.483.902,84
2037	84.356.105,34	278.029.352,48	-193.673.247,14	193.673.247,14	121.304.681,05	388.365.856,58	-267.061.175,53	267.061.175,53	73.387.928,39
2038	85.013.838,27	284.654.016,00	-199.640.177,74	199.640.177,74	122.383.207,79	399.423.649,90	-277.040.442,10	277.040.442,10	77.400.264,37
2039	85.736.467,71	292.520.246,85	-206.783.779,14	206.783.779,14	123.546.189,95	412.155.009,00	-288.608.819,06	288.608.819,06	81.825.039,92
2040	86.486.015,24	301.176.276,49	-214.690.261,25	214.690.261,25	124.741.152,39	425.932.352,90	-301.191.200,51	301.191.200,51	86.500.939,25
2041	87.575.501,81	315.029.784,32	-227.454.282,51	227.454.282,51	126.479.365,72	447.984.629,54	-321.505.263,82	321.505.263,82	94.050.981,31
2042	89.269.329,55	337.688.757,15	-248.419.427,60	248.419.427,60	129.187.982,74	484.168.326,45	-354.980.343,71	354.980.343,71	106.560.916,11
2043	90.539.593,37	354.597.198,93	-264.057.605,56	264.057.605,56	131.141.805,51	510.130.824,25	-378.989.018,74	378.989.018,74	114.931.413,18
2044	91.701.752,19	370.726.926,15	-279.025.173,96	279.025.173,96	132.945.425,68	534.915.927,96	-401.970.502,28	401.970.502,28	122.945.328,32
2045	92.488.996,63	382.102.326,26	-289.613.329,63	289.613.329,63	134.183.078,30	552.434.594,37	-418.251.516,08	418.251.516,08	128.638.186,45
2046	93.108.139,95	391.401.140,48	-298.293.000,53	298.293.000,53	135.185.279,66	567.096.265,84	-431.870.986,18	431.870.986,18	133.577.985,65

PREVIDENCIARIA

Ano	Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023				Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023 - CENÁRIO				Diferença complementação (f) - (c)
	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado Financeiro (a) - (b)	Complementação Governo Estadual (c) = (b) - (a)	Receitas (d)	Despesas (e)	Resultado Financeiro (d) - (e)	Complementação Governo Estadual (f) = (e) - (d)	
2047	93.772.571,80	401.657.916,40	-307.885.344,60	307.885.344,60	136.207.635,32	582.471.630,24	-446.263.994,92	446.263.994,92	138.378.650,33
2048	94.383.036,45	411.298.200,94	-316.915.164,49	316.915.164,49	137.119.857,64	596.524.364,41	-459.404.506,77	459.404.506,77	142.489.342,28
2049	94.730.021,90	417.356.001,67	-322.625.979,77	322.625.979,77	137.630.867,20	605.075.143,68	-467.444.276,48	467.444.276,48	144.818.296,71
2050	94.732.204,87	418.222.638,57	-323.490.433,69	323.490.433,69	137.625.551,94	605.824.329,61	-468.198.777,66	468.198.777,66	144.708.343,97
2051	94.601.408,68	417.269.271,18	-322.667.862,50	322.667.862,50	137.417.174,29	603.781.561,02	-466.364.386,73	466.364.386,73	143.696.524,23
2052	94.428.279,21	415.785.153,56	-321.356.874,36	321.356.874,36	137.154.986,12	601.118.590,75	-463.963.604,63	463.963.604,63	142.606.730,27
2053	94.079.405,84	411.897.503,96	-317.818.098,12	317.818.098,12	136.642.340,63	594.991.666,25	-458.349.325,62	458.349.325,62	140.531.227,50
2054	93.514.351,06	405.038.679,46	-311.524.328,40	311.524.328,40	135.827.552,84	584.745.920,23	-448.918.367,39	448.918.367,39	137.394.038,99
2055	92.808.541,73	396.187.981,42	-303.379.439,69	303.379.439,69	134.818.226,30	571.748.595,88	-436.930.369,58	436.930.369,58	133.550.929,88
2056	92.144.144,75	387.779.976,08	-295.635.831,33	295.635.831,33	133.864.461,95	559.391.358,61	-425.526.896,66	425.526.896,66	129.891.065,33
2057	91.373.876,72	378.269.515,30	-286.895.638,58	286.895.638,58	132.770.181,49	545.607.976,79	-412.837.795,29	412.837.795,29	125.942.156,72
2058	90.667.233,94	369.115.724,08	-278.448.490,13	278.448.490,13	131.774.879,17	532.465.141,56	-400.690.262,39	400.690.262,39	122.241.772,25
2059	89.005.654,48	358.420.740,59	-268.615.086,10	268.615.086,10	130.549.603,02	517.146.058,54	-386.596.455,52	386.596.455,52	117.981.369,41
2060	88.997.490,44	348.185.085,28	-259.187.594,84	259.187.594,84	129.407.629,35	502.527.896,13	-373.120.266,78	373.120.266,78	113.932.671,94
2061	88.173.283,18	338.007.968,64	-249.834.685,46	249.834.685,46	128.238.172,20	487.984.961,65	-359.746.789,44	359.746.789,44	109.912.103,93
2062	87.483.892,23	329.201.286,18	-241.717.393,95	241.717.393,95	127.259.007,59	475.390.991,35	-348.131.983,76	348.131.983,76	106.414.589,81
2063	86.735.087,52	320.359.688,51	-233.624.600,99	233.624.600,99	126.182.904,28	462.630.724,00	-336.447.819,72	336.447.819,72	102.823.218,73
2064	86.070.485,34	312.316.602,92	-226.246.117,59	226.246.117,59	125.240.105,97	451.148.890,05	-325.908.784,08	325.908.784,08	99.662.666,49
2065	85.358.559,16	304.186.593,86	-218.828.034,70	218.828.034,70	124.210.565,27	439.407.100,26	-315.196.534,98	315.196.534,98	96.368.500,29
2066	84.838.428,80	297.898.803,02	-213.060.374,23	213.060.374,23	123.494.228,57	430.627.366,20	-307.133.137,63	307.133.137,63	94.072.763,40
2067	84.186.398,86	290.924.690,96	-206.738.292,10	206.738.292,10	122.544.528,59	420.589.462,39	-298.044.933,79	298.044.933,79	91.306.641,69
2068	83.672.721,04	285.013.816,40	-201.341.095,36	201.341.095,36	121.808.328,29	412.143.023,75	-290.334.695,46	290.334.695,46	88.993.600,10
2069	83.079.073,88	278.748.899,71	-195.669.825,83	195.669.825,83	120.941.995,61	403.058.012,44	-282.116.016,83	282.116.016,83	86.446.191,00
2070	82.807.124,24	275.291.399,11	-192.484.274,87	192.484.274,87	120.578.463,26	398.366.130,08	-277.787.666,82	277.787.666,82	85.303.391,95

Ano	Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023				Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023 - CENÁRIO				Diferença complementação (f) – (c)
	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado Financeiro (a) – (b)	Complementação Governo Estadual (c) = (b) - (a)	Receitas (d)	Despesas (e)	Resultado Financeiro (d) – (e)	Complementação Governo Estadual (f) = (e) - (d)	
2071	82.365.639,78	271.182.964,73	-188.817.324,95	188.817.324,95	119.925.742,68	392.448.456,41	-272.522.713,73	272.522.713,73	83.705.388,78
2072	82.375.321,27	270.986.936,21	-188.611.614,94	188.611.614,94	119.986.183,97	392.652.907,49	-272.666.723,52	272.666.723,52	84.055.108,58
2073	81.975.557,68	268.303.856,91	-186.328.299,24	186.328.299,24	119.386.823,21	388.801.199,41	-269.414.376,20	269.414.376,20	83.086.076,96
2074	82.142.029,95	270.001.001,16	-187.858.971,22	187.858.971,22	119.688.292,43	391.878.435,26	-272.190.142,84	272.190.142,84	84.331.171,62
2075	81.862.761,10	269.040.851,01	-187.178.089,91	187.178.089,91	119.276.289,97	390.676.653,07	-271.400.363,09	271.400.363,09	84.222.273,18
2076	82.155.126,56	272.465.152,19	-190.310.025,63	190.310.025,63	119.744.095,22	396.148.253,74	-276.404.158,52	276.404.158,52	86.094.132,89
2077	81.898.731,79	272.284.724,46	-190.385.992,67	190.385.992,67	119.328.609,37	395.663.011,49	-276.334.402,12	276.334.402,12	85.948.409,45
2078	82.057.931,49	274.592.099,04	-192.534.167,55	192.534.167,55	119.601.784,67	399.335.039,66	-279.733.254,99	279.733.254,99	87.199.087,43
2079	81.906.134,76	274.849.590,72	-192.943.455,96	192.943.455,96	119.366.063,39	399.683.768,47	-280.317.705,08	280.317.705,08	87.374.249,12
2080	82.182.548,63	278.229.559,78	-196.047.011,15	196.047.011,15	119.802.694,95	404.900.229,69	-285.097.534,74	285.097.534,74	89.050.523,59
2081	82.023.089,02	278.667.964,88	-196.644.875,86	196.644.875,86	119.538.021,98	405.309.658,88	-285.771.636,90	285.771.636,90	89.126.761,04
2082	82.707.984,65	285.748.769,28	-203.040.784,63	203.040.784,63	120.664.639,88	416.704.829,52	-296.040.189,64	296.040.189,64	92.999.405,01
2083	82.392.277,55	286.046.573,09	-203.654.295,54	203.654.295,54	120.163.761,37	417.119.878,34	-296.956.116,97	296.956.116,97	93.301.821,43
2084	82.661.684,71	289.041.032,76	-206.379.338,05	206.379.338,05	120.590.527,39	421.747.828,27	-301.157.300,88	301.157.300,88	94.777.962,83
2085	82.549.069,24	289.451.031,78	-206.901.962,54	206.901.962,54	120.405.556,12	422.189.127,41	-301.783.571,29	301.783.571,29	94.881.608,74
2086	82.785.906,97	291.945.237,52	-209.159.330,55	209.159.330,55	120.780.854,25	425.990.043,66	-305.209.189,41	305.209.189,41	96.049.858,86
2087	82.687.853,63	292.223.385,25	-209.535.531,62	209.535.531,62	120.622.198,33	426.251.065,60	-305.628.867,27	305.628.867,27	96.093.335,65
2088	82.924.171,65	294.562.941,82	-211.638.770,17	211.638.770,17	120.992.754,82	429.778.126,36	-308.783.371,54	308.783.371,54	97.144.601,37
2089	82.801.912,53	294.368.381,17	-211.566.468,65	211.566.468,65	120.798.449,86	429.338.399,30	-308.539.949,44	308.539.949,44	96.973.480,80
2090	82.949.303,72	295.691.391,23	-212.742.087,51	212.742.087,51	121.013.889,05	431.162.347,76	-310.148.458,71	310.148.458,71	97.406.371,20
2091	82.780.610,02	294.689.366,20	-211.908.756,17	211.908.756,17	120.766.787,82	429.617.460,19	-308.850.672,37	308.850.672,37	96.941.916,20
2092	82.775.733,43	294.262.799,97	-211.487.066,54	211.487.066,54	120.753.200,26	428.865.801,99	-308.112.601,73	308.112.601,73	96.625.535,19
2093	82.489.280,38	291.620.558,69	-209.131.278,30	209.131.278,30	120.334.004,01	424.911.270,81	-304.577.266,80	304.577.266,80	95.445.988,50
2094	82.330.192,56	289.154.552,25	-206.824.359,70	206.824.359,70	120.092.949,33	421.179.560,48	-301.086.611,15	301.086.611,15	94.262.251,45

Ano	Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023				Avaliação Atuarial 2023 – base setembro/2023 - CENÁRIO				Diferença complementação (f) – (c)
	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado Financeiro (a) – (b)	Complementação Governo Estadual (c) = (b) - (a)	Receitas (d)	Despesas (e)	Resultado Financeiro (d) – (e)	Complementação Governo Estadual (f) = (e) - (d)	
2095	82.021.865,87	285.545.437,84	-203.523.571,97	203.523.571,97	119.635.132,29	415.778.530,34	-296.143.398,05	296.143.398,05	92.619.826,08
2096	81.751.308,53	282.017.312,11	-200.266.003,58	200.266.003,58	119.226.354,88	410.428.147,70	-291.201.792,81	291.201.792,81	90.935.789,23
2097	81.372.296,73	277.540.597,41	-196.168.300,68	196.168.300,68	118.664.381,16	403.737.690,36	-285.073.309,20	285.073.309,20	88.905.008,51

8.10. Importante trazer à baila os **ALERTAS** oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, por intermédio do Ofício nº 0044256555, nos autos nº 0037.008704/2023-16, quanto a necessidade de apresentação da fonte de custeio para as parcelas majoradas do Plano de Amortização em relação ao reajuste das carreiras policiais civis e a necessidade, no caso dos militares estaduais, da indicação, pelo ente federativo, da correspondente fonte de custeio para dar cobertura ao aumento da insuficiência financeira já existente, bem como a possibilidade da majoração da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da remuneração dos militares estaduais, necessária para dar cobertura ao custo normal do plano de benefícios do SPSM, vejamos:

Em atenção ao Ofício nº 13224/2023/SESDEC-GAB (0043930409), oriundo da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por intermédio do qual solicita deste Instituto a elaboração de estudo de impacto atuarial, encaminho o Parecer Atuarial de impacto no equilíbrio financeiro e atuarial referente à proposta de reajuste salarial das carreiras policiais civis (Polícia Civil, Polícia Técnico-Científica, Polícia Penal e Agentes Socioeducativos) e militares estaduais (Polícia Militar e Bombeiro Militar), o que visa atender o disposto no art. 110 da Lei Complementar nº 1.100/2021, que trata da necessidade de que a proposta legislativa em questão seja acompanhada de estimativa do impacto financeiro, orçamentário e, sobretudo, atuarial.

De acordo com o Parecer Atuarial relativo à situação dos servidores civis da carreira policial (id. 0044257846), haverá um aumento de R\$ 266.138.921,33 (duzentos e sessenta e seis milhões e cento e trinta e oito mil e novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) nas Reservas Matemáticas do Poder Executivo (passivo atuarial^[1]), o que aumentará o seu Déficit Atuarial no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS^[2], apurado na atualização da Avaliação Atuarial 2023, em 2,45%, aumentando, por consequência, e nos termos do que consta no referido parecer, as suas parcelas anuais do plano de amortização de que trata o Anexo Único da Lei nº 5.111/21 (previstas até 2065^[3]) em R\$ 16.446.863,20, a partir do exercício de 2025^[4], e de R\$ 18.747.812,41 no exercício de 2026.

Nesse ponto, alerto a essa Secretaria que, nos termos do art. 69, caput, e parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467/2022^[5], para além da realização do estudo de impacto atuarial, há necessidade de apresentação da correspondente fonte de custeio para as parcelas majoradas do Plano de Amortização de que trata o Anexo Único da Lei nº 5.111/21 (RPPS), em razão de a proposta legislativa em escopo alterar a situação de equilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS e, por consequência, o plano de equacionamento vigente.

Igualmente, no que diz respeito aos **militares estaduais**, cujo Parecer Atuarial se encontra anexado (id. 0044257841), chamo atenção quanto à necessidade de indicação, pelo ente federativo, da correspondente **fonte de custeio para dar cobertura ao aumento da insuficiência financeira já existente**, cuja projeção é de R\$ 31.532.973,68 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e três reais, e sessenta e oito centavos) em 2024^[6], com aumento nos exercícios seguintes, de R\$ 44.287.643,29, em 2025, e R\$ 52.803.173,30, em 2026^[7], bem como de adoção de **medidas de equacionamento do déficit hoje existente**, nos termos das hipóteses previstas no art. 55 da Portaria MTP 1.467/21^[8], no que for compatível com o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, além, claro, da possibilidade de **majoração da alíquota** da contribuição previdenciária incidente sobre a totalidade da remuneração dos militares estaduais, ativos e inativos, e de seus pensionistas, necessária para dar cobertura ao custo normal do plano de benefícios do SPSM^[9].

Impende destacar que a projeção de aumento no valor das contribuições suplementares (aportes do plano de amortização de que trata o Anexo Único da Lei nº 5.111/21) decorrente da proposta em questão, **aplicável aos servidores civis da carreira policial**, apresenta-se de maneira constante e relativamente uniforme até o encerramento do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS, em 2065, **registrando variações de acréscimo entre 16 e 18 milhões de reais, em média, por aporte anual devido pelo Poder Executivo**.

Em contraste, a mesma situação não se projeta com relação às carreiras militares. É que, de acordo com o Parecer Atuarial, nos próximos 3 anos, por decorrência do reajuste em questão, a projeção de aumento da insuficiência financeira do SPSM, com cobertura pelo ente federativo, variará entre 30 e 50 milhões de reais, por ano, em média. No entanto, tal média sofre aumentos significativos nos anos seguintes, observando-se, a partir de 2042, a projeção de déficit financeiro do SPSM superior a 100 milhões de reais, o que demanda atenção do seu Gestor.

Além disso, cabe anotar que a análise do impacto referente à proposta de reajuste é baseada na projeção de receitas e despesas do grupo de militares estaduais, haja vista inexistir Fundo correspondente ao SPSM, mas tão somente um encontro de receitas e despesas a cargo do Tesouro Estadual.

Ante o exposto, **encaminho** os autos para conhecimento das informações produzidas por este Instituto.



8.11. Sobre o tema do impacto atuarial, o Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, na ATA DE REUNIÃO da MENP de Id nº 0044434171, ainda consignou o seguinte, que deve ser objeto ponderação dos gestores:

Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, o impacto atuarial será divido em dois grupos (RPPS e SPSM). Em relação às carreiras civis, há estimativa de impacto atuarial de cerca de duzentos e sessenta e seis milhões de reais (conforme consta no parecer atuarial anexado aos autos), alertando que tal cálculo é feito levando em consideração o horizonte temporal de 75 anos, o que, por via reflexiva, gerará incremento na parcela do poder executivo, devida no bojo do plano de amortização de que trata o Anexo Único da Lei nº 5.111/21, a partir do ano de 2025, na casa de 16 milhões, oscilando até 2065 entre 16 e 18 milhões da parcela atualmente vigente. Com isso, destacou que cabe a SEPOG demonstrar a fonte de custeio para o referido acréscimo; em ato contínuo, passou a fazer menção ao estudo atuarial relacionado às carreiras militares (SPSM), que, atualmente, já possui insuficiência financeira coberta pelo ente federativo, em via de crescimento, e que, com a minuta em discussão, terá um acréscimo a maior com variação, nos anos mais recentes, entre 30 e 50 milhões de reais, cujo cálculo acostado aos autos demonstra todo o detalhamento até 2097. Com isso, também destacou que cabe à SEPOG demonstrar a fonte de custeio para o referido acréscimo. Por fim, em relação ao déficit financeiro e atuarial do SPSM, alertou sobre a necessidade de que sejam adotadas medidas para o seu equacionamento, como a **majoração da alíquota da contribuição devida ao sistema, a ser definida em estudo atuarial que demonstre o percentual necessário ao financiamento do plano de custeio do SPSM, além da criação de fundo específico que permita a capitalização dos recursos previdenciários e estabelecimento de plano de amortização**. Informou que o detalhamento dessas informações consta na manifestação do Iperon encaminhada à Sesdec, contida no Ofício nº 3926/2023/IPERON-DAF (0044256555), acostado ao SEI 0037.008704/2023-16

8.12. Assim, os autos foram submetidos a Mesa de Negociação Permanente - MENP, em respeito às previsões contidas no art. 20 da Lei Complementar nº 965/2017 e no art. 47 da Lei nº 5.403/2022. Vejamos o teor dos referidos dispositivos:

Lei Complementar nº 965/2017

Art. 20. A Mesa de Negociação Permanente - MENP tem por objetivos negociar, analisar e acautelar as propostas de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da Administração Pública Estadual do Estado de Rondônia, bem como assessorar o Governador do Estado nos assuntos estratégicos de ordem pública que este submeter a exame.

...

Lei Ordinária nº 5.403/2022

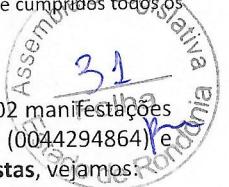
Art. 47. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como deverão ser acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes.

8.13. Em consulta a Ata de Reunião da MENP (0044434171), constata-se a aprovação, **desde que observados todos os apontamento contidos nos autos dos processos pautados e discutidos na sessão**. Dessa forma, consta as seguintes ressalvas:

Dr. Thiago Denger Queiroz passou a fazer o uso da palavra, explanando sobre a necessidade de fixação de cenários, que precisa ser delimitado, tendo como subsídio o disposto na LDO, em razão de ser a peça orçamentária que estabelece a estimativa de receita parametrizada. Jurandir passou a fazer uso da palavra e que a COGES apresenta todos os cenários possíveis, e que a apresentação de diversos cenários pela COGES, vista municiar o chefe do Poder Executivo, consignando o alerta que pelo cenário de maior prudência, a COGES fará o acompanhamento do cumprimento dos limites de alerta da LRF, provocando caso necessário, as instâncias de Governança. Dr. Tiago Cordeiro Nogueira passou a fazer uso da palavra, corroborando o posicionamento do Dr. Thiago Denger Queiroz, em relação

aos parâmetros fixados na LDO. Todos os presentes estão fazendo manifestações e contextualizações sobre o tema. O SecretárioChefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva júnior, fez apontamento no sentido de que vota favorável, desde que os estudos encaminhados pelos órgãos da segurança. Dr. Thiago Denger Queiroz fez apontamentos de que não há afetação no impacto de despesa com pessoal, e que deve ficar o alerta de que o Estado deve adotar providencias para melhorar o incremento da receita. O Secretário Adjunto Sr. Franco Maegaki Ono, passou a se manifestar que é necessário alertar o governador de todos os cenários que podem ocorrer, quanto a receita, e como estão os resultados legais, especificamente quanto ao resultado primário. O Governador deve ser cientificado de todos os cenários, para os reflexos dos índices já conquistados pelo Estado, a exemplo do CAPAG A, e todos os reflexos hoje em âmbito federal, bem como o cenário do estado de Rondônia, a exemplo da crise hídrica, agrária, combustíveis, dentre outros. Continua falando dos alertas, falando dos empréstimos que o Estado fará, fez menção as certidões do Estado, que há um problema em curso, que algumas estão sob efeitos de liminar. Continua falando das obrigações, dos alertas necessários, para que não passe sem atenção as obrigações permanentes. Continua falando que há que se ter consciência sobre todos os atos praticados, ou seja, com as decisões. Superintendente Sr. Sílvio Luiz Rodrigues da Silva passou a fazer uso da palavra tratando sobre os alertas, que é sempre bom apresentar todos os cenários, para que ninguém fique sem a informação. Quanto aos Processos Administrativos nn. 0037.008883/2023-83 SESDEC, 0033.036367/2023-89 SEJUS e 0065.005308/2023-83 FEASE, os cenários apresentados pela COGES demonstram a viabilidade da proposta legislativa, mas alerta que o estado deve adotar medidas para acompanhar e mitigar todos os efeitos.

RESSALVAS: a Secretaria de Planejamento, **Sra. Beatriz Basílio Mendes**, faz referência sobre a fala do presidente do IPERON - sobre o aumento da alíquota da contribuição devida no âmbito do sistema de proteção social dos militares, tendo que estruturar o fundo correspondente, com adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial e financeiro, de acordo com a manifestação do IPERON, por meio do Ofício 13926/2023/IPERON-DAF (Processo SEI 0037.008704/2023-16 - id. 0044256555). Esclarece que a demonstração da fonte de recursos é de competência do gestor da unidade, cabendo a ele demonstrá-la. Pela complexidade do valor expressivo do futuro aumento da PC, PM, CBM, POLITEC, Policiais penais e Fease nas despesas obrigatórias de caráter continuado, enfatiza que as despesas só deverão ser implementadas após o cumprimento dos dispositivos da LRF, especificamente os arts. 16 e 17, e, ainda, havendo risco das contas públicas, conforme art. 1º da LRF, a GOVERNANÇA DO PODER EXECUTIVO deve adotar providências na redução de despesas ou aumento permanente de receita; ressalta, por fim, que é responsabilidade do ordenador de despesas garantir as medidas do controle previstas na Lei 4.320/64, combinado com as diretrizes expressas da LC 101/00, visando alcançar o equilíbrio fiscal entre receita e despesa, regra de ouro do direito constitucional financeiro. Comportando os estudos técnicos demonstrados nos processos encaminhados com pretenso aumento da despesa de caráter obrigatório continuado, os ordenadores de despesa devem assegurar a execução adequada das despesas, e o eficaz controle dos gastos públicos, portanto, antes de implementar qualquer despesa referente ao aumento deliberado nessa MENP, o ordenador, insisto, até mesmo antes da execução, deve verificar se ela está em conformidade com o PPA, LDO e LOA, bem como com o plano interno do respectivo órgão, a fim de evitar execução superior a dotação orçamentária da unidade gestora solicitante do aumento. Diante do relato, e, repito, desde que cumpridos todos os apontamentos discorridos nessa sessão, essa presidência se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do feito.



8.14. Depois de passado pela MENP, com as ressalvas e condições acima aventadas, foram apostas aos autos 02 manifestações da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, por intermédio da Análise Técnica nº 47 (0044294864) e Despacho (0044435277), **atestando neste último a ausência de óbice orçamentária para o prosseguimento das propostas, vejamos.**

1. **Consta** nos autos a Declaração (0044349978), assinada pelo Ordenador de Despesa da unidade orçamentária, em que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual do exercício de 2024, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, de acordo com o inciso II, art. 16 da LRF n.º 101.
2. **Consta** nos autos a Nota Técnica 7 Origem dos Recursos (0044395412), em que a unidade apresenta os recursos aportados no PPA, LOA e descritos na margem de expansão na LDO/2024, nas fontes 500, 501, 803 e 800, conforme preceituado nos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. **Consta** nos autos a Ata de Reunião (0044434171), que versa da Reunião da Mesa Executiva de Negociação Permanente (MENP).
4. **Consta** no ID 0044431761 o Relatório de Alteração referente aos estudos da revisão de metas da LDO 2024, relacionado ao aumento da receita e da redução da despesa, demonstra que o aumento de despesa de caráter continuado referente a valorização da segurança pública não afeta a gestão fiscal do estado.

5. No quesito orçamentário não vislumbramos óbice quanto ao seguimento do pleito.

8.15. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SESDEC, SEPOG, COGES e MENP acerca da viabilidade da proposição.

8.16. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SESDEC, SEPOG, COGES e MENP, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade dos Titulares das respectivas Pastas o que declarado e atestado nos autos.

8.17. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

8.18. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEPOG, COGES e MENP, por tratar-se de matéria orçamentária-financeira e de despesa com pessoal.

8.19. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

8.20. Dessa forma, não se verifica óbice à constitucionalidade material das minutas de projeto de lei e projeto de lei complementar, tendo em vista que seus respectivos conteúdos não contrariam preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, concluindo-se pela **higidez material** das propostas.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA



9.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

9.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

9.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

9.4. Sugere-se a alteração do art. 5º da minuta de projeto de lei sob o id 0044262868, para adequar a alínea "p", do inciso IV do art. 50 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 ao disposto no art. 42, §3º da Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 5º Fica acrescida a alínea "p" ao inciso IV do art. 50 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.", com a seguinte redação:

"Art. 50.

.....

.....

p) exercer o magistério, desde que haja compatibilidade de horários e sem prejuízo ao serviço policial militar;

p) exercer o magistério, desde que observado a compatibilidade de horários, ausência de prejuízo ao serviço policial militar e a prevalência da atividade militar.

9.5. Sem mais a apontar.

DA CONCLUSÃO.

10.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral do Estado pela **constitucionalidade** das minutas de projeto de lei, que "concede reajuste de vencimentos a servidores da carreira Policial Civil, altera e acresce dispositivos e altera Anexos da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002" (0044373437), "concede reajuste no soldo dos Militares, altera Anexos, altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.063, de 10 de abril de 2002, nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e revoga a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011." (0044373624) e minuta de projeto de lei complementar, que "concede reajuste de vencimentos a servidores, altera Anexo e acresce dispositivo à Lei Complementar nº 1.086, de 8 de março de 2021, e dá outras providências." (0044373716), observada a técnica legislativa - item 9, e desde que observados rigorosamente: a) os alertas apresentados pelo Tribunal e Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da **Informação nº 0002/2023-GCVCS-TCE/RO**, quanto ao risco de gerar despesas ou assumir obrigações que desrespeitem os arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público; b) os alertas do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON**, por intermédio do Ofício nº 0044256555, em relação ao impacto autuarial; c) as ressalvas e ponderações dos membros da Mesa de Negociação Permanente - MENP, constantes da Ata de id nº 0044430560, relativos aos diversos aspectos que redundam da ampliação da despesa em tela; tudo isso com vistas a garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, evitar a responsabilização dos gestores envolvidos na despesa com pessoal objeto dos projetos de lei apreciados.

10.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

10.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 13/12/2023, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044291795** e o código CRC **BDFE6711**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0037.008883/2023-83

SEI nº 0044291795





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0037.008883/2023-83

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 338/2023/PGE-CASACIVIL (0044291795) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

THIAGO DENER QUEIROZ

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador(a) Geral do Estado**, em 13/12/2023, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044437290** e o código CRC **6803EB23**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

DESPACHO

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

À CASACIVIL-DITELGAB

PARA: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL

Processo: **0037.008883/2023-83**

Assunto: **Propostas de Minutas de Projetos de Leis e Minuta de Projeto de Lei Complementar que propõem a reorganização de vencimentos para os servidores da segurança pública do Estado de Rondônia.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria o Despacho solicitado. Passamos a informar:

1. **Consta** nos autos a Declaração (0044349978), assinada pelo Ordenador de Despesa da unidade orçamentária, em que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual do exercício de 2024, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado, de acordo com o inciso II, art. 16 da LRF n.º 101.

2. **Consta** nos autos a Nota Técnica 7 Origem dos Recursos (0044395412), em que a unidade apresenta os recursos aportados no PPA, LOA e descritos na margem de expansão na LDO/2024, nas fontes 500, 501, 803 e 800, conforme preceituado nos §§ 2º e 3º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. **Consta** nos autos a Ata de Reunião (0044434171), que versa da Reunião da Mesa Executiva de Negociação Permanente (MENP).

4. **Consta** no ID 0044431761 o Relatório de Alteração referente aos estudos da revisão de metas da LDO 2024, relacionado ao aumento da receita e da redução da despesa, demonstra que o aumento de despesa de caráter continuado referente a valorização da segurança pública não afeta a gestão fiscal do estado.

5. No quesito orçamentário não vislumbramos óbice quanto ao seguimento do pleito.

Respeitosamente,

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 13/12/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044435277** e o código CRC **EE62C04F**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0037.008883/2023-83

SEI nº 0044435277

